LEI MUNICIPAL N° 877/2009, DE 31 DE AGOSTO DE 2009

"AUTORIZA O MUNICIPIO DE ESPERA FELIZ-MG, A PARTICIPAR DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Prefeito Municipal de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, a seguinte lei:

Art. 1° - Esta Lei dispõe sobre a participação do Município de Espera Feliz-MG, em consórcios públicos, por intermédio dos instrumentos previstos na Lei Federal n° 11.107/05 quais sejam Protocolo de Intenções, Contrato de Consórcio Público e Contrato de Rateio.

Art. 2° - Fica o Poder Executivo do Município de Espera Feliz-MG, autorizado a participar de consórcios públicos podendo, para tanto, formalizar Protocolos de Intenções com os demais entes da federação.

§ 1° - O Município de Espera Feliz-MG, participará de consórcios públicos que se constituírem sob a forma de Associação Pública ou sob a forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos.

§ 2° - Os protocolos de intenções deverão ser publicados na imprensa oficial quando se converterão em contratos de consórcio público.

Art. 3° - Os objetivos do consórcio público serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observadas as competências constitucionais a eles atribuídas.

Art. 4° - Para atender à celebração dos contratos de rateio com os consórcios públicos, o Município de Espera Feliz-MG consignará, nas leis orçamentárias anuais, obrigatoriamente, dotações próprias para esta finalidade.

§ 1° - O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações orçamentárias que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou gestão associada de serviços públicos custeado por tarifas ou outros preços públicos.

§ 2° - È vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

Art. 5° - Em face da autorização prevista nesta, prescinde-se a ratificação por lei específica dos protocolos de intenções a serem firmados pelo Poder Executivo para a constituição de consórcios públicos.

Parágrafo único – As minutas dos protocolos de intenções deverão ser encaminhadas ao Poder Legislativo Municipal para conhecimento e acompanhamento.

Art. 6° - As associações públicas de natureza autárquica criadas a partir desta Lei, inclusive a prevista no parágrafo único do artigo anterior, integrarão a administração pública indireta do MUNICÍPIO, nos exatos termos da Lei n° 11.107/05.

Art. 7° - O Município de Espera Feliz-MG, até 31 de dezembro de 2009, deverá adequar a sua participação no Consórcio Intermunicipal de Saúde Verde – CISVERDE – aos ditames desta Lei e da Lei Federal n° 11.107/05.

Parágrafo único – Para os fins deste artigo, a partir de 1° de janeiro de 2010, deverá aquela associação de direito privado modificar a sua personalidade jurídica para associação pública, mediante a formalização de novo protocolo de intenções nos termos da Lei Federal n° 11.107/05, dispensada a ratificação do mesmo por Lei municipal, bem como ter modificar seu estatuto naquilo que contrariar as normas que regem os consórcios públicos.

Art. 8° - Para continuidade/ampliação das atividades do Consórcio Intermunicipal de Saúde Verde – CISVERDE – até sua transformação em consórcio público, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar repasse mensal de R$ 10.192,00 (dez mil, cento e noventa e dois reais), à conta de dotações próprias do Orçamento Programada de 2009.

Art. 9° - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ-MG, aos 31 de agosto de 2009

ALOÍSIO BARBOSA
Prefeito Municipal